

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado Recurso de Reconsideração interposto pela Fundação Instituto para o Desenvolvimento da Amazônia/Fidesa (Peça 91), e pelos Srs. Helder Boska de Moraes Sarmento, Superintendente da Pesquisa e executor do convênio (Peça 94), e Odília Solange Salbé Reis (Peça 85), executora do convênio, Diretora Administrativa e Diretora Superintendente da Fidesa à época dos fatos, contra o Acórdão 10928/2016-TCU-2ª Câmara (Peça 66).

2. O recurso deve ser conhecido ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

3. No mérito, acolho integralmente as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal e incorporo os argumentos apresentados nos respectivos pareceres de Peças 105 a 108 às minhas razões de decidir.

4. Nos presentes autos, em observância ao devido processo legal, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação às apenações previstas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.443/1992; porém, não há que se falar em prescrição das ações de ressarcimento ao Erário. Não se verificou a ocorrência de cerceamento de defesa decorrente da não atuação da concedente, tendo-se em vista que os recorrentes tiveram ciência das irregularidades ainda na fase interna da tomada de contas especial. No âmbito do TCU, foram asseguradas aos responsáveis todas as oportunidades de defesa previstas em lei.

5. Em relação ao suposto cumprimento do objeto conveniado, verifica-se que os recorrentes agregam argumentação idêntica àquela já apresentada nas alegações de defesa e não trazem aos autos elementos para afastar as conclusões desta Corte de Contas.

6. Como pode ser observado na instrução da unidade técnica transcrita no Relatório precedente, a Fundação Instituto para o Desenvolvimento da Amazônia/Fidesa e a Sra. Odília Solange Salbé Reis alegam que o projeto técnico não deveria ter sido considerado válido apenas pela existência de um carimbo. Afirmam que tal projeto não fazia parte do convênio. Assim, o TCU teria sido induzido a erro pela Sudam que fez parecer em concepção que não fazia parte do convênio. O Sr. Helder Boska traz argumentos no mesmo sentido.

7. Asseguram, ainda, que houve cumprimento das metas pactuadas, como exposto nos argumentos que foram reproduzidos pela Serur nas alíneas de **a** a **d**, do subitem 6.1 da instrução de Peça 105, e rechaçados, nos itens 6.2 a 6.16, ante o entendimento que:

a) houve a impugnação total das despesas efetuadas com os recursos do Convênio 103/2000, celebrado com a Sudam, consubstanciada na não apresentação dos mapas temáticos do meio físico-biótico e de potencialidade social; dos mapas-síntese de estabilidade ecodinâmica e gestão territorial, todos na escala 1:1000.000, inviabilizando, assim, todo o trabalho, motivando o não cumprimento do objeto do convênio;

b) em relação ao documento intitulado “Projeto Técnico”, o Tribunal deliberou que não foi datado e nem assinado ou rubricado e que não há quebra na numeração do carimbo “MI/GM/AEC/PROCESSO”, sendo o aludido documento constado no intervalo de 49-63 daquela numeração do MI;

c) no que tange à numeração original da Sudam, o documento “Projeto Técnico” está compreendido no intervalo de 37 a 51 do processo CUP 59430/003193/2000-41, sendo que os dados variáveis do carimbo de numeração da Sudam encontram-se preenchidos pelo mesmo encarregado(a) até a página 88 do processo eletrônico do TCU, correspondendo ao final da fase imediatamente anterior à celebração do termo do ajuste, conferindo fidedignidade ao processo;

d) os responsáveis não apresentaram qual seria o “Projeto Técnico” que alegam compor sua proposta evidenciada pelo Ofício Unama/Fidesa 3.698 (Peça 1, p. 47), de 6/11/2000. O documento “Projeto Técnico” serviu como fundamento para elaboração do Plano de Trabalho do convênio, de dezembro/2000, inclusive há identidade na entrega dos produtos listados no quadro 4 daquele

programa de trabalho (Peça 1, p. 50) com os que constavam no item 5-Metas daquele projeto técnico (Peça 1, p. 61);

e) verificou-se, escorреitamente, que no projeto há o detalhamento dos produtos a serem entregues como resultado do alcance das metas estabelecidas e que, pelos elementos descritos, subsidiou a elaboração do plano de trabalho, sendo que, no presente recurso não há qualquer novo argumento para infirmar as conclusões do TCU;

f) no que toca à Meta 1, a despeito de os recorrentes alegarem que ocorreram reuniões, o Relatório Análise e o Parecer Técnico da Sudam (Peça 2, p. 11) afirmaram que “não houve confirmação de nenhuma reunião, através de ata ou de lista de frequência dos atores envolvidos”. Aos recursos não são agregados documentos a fim de evidenciar o alegado;

g) em relação à Meta 2, verifica que, embora amplo o rol de documentos agregados, as alegações apresentadas são idênticas às trazidas em fase de defesa e que não foram suficientes para comprovarem a execução;

h) o Ministério da Integração, quanto à dimensão abiótica (item 3.2 do relatório “Instrumentos Indicativos” de cada município: geologia, geomorfologia, hidrografia, vegetação, climatologia, pedologia, etc.) e biótica (item 3.3 daquele relatório de cada município: características da flora), segundo Parecer Técnico s/n do MI (Peça 1, 80-85), de 6/9/2000, teria liberado a proposta do convênio, sendo que a Sudam disponibilizou à conveniente informações físicas (hidroclimatologia, dos solos, aptidão agrícola, susceptibilidade a erosão, cobertura vegetal e uso da terra) referentes aos municípios do trabalho, com mapas na escala de 1:100.000, exceto quanto às temáticas geologia, geomorfologia, biodiversidade (Peça 1, p. 81, item 2);

i) o Parecer s/n à Peça 1, p. 186-187, de 24/1/2002, reforçou que a conveniente deveria complementar os trabalhos realizados pela Sudam/Embrapa, de Zoneamento Agroecológico, acrescentando informações técnicas de geologia, geomorfologia, biodiversidade. Por outro lado, o Parecer Técnico s/n do MI à Peça 1, p. 183-185, registrou que a temática geologia e geomorfologia apresentou carência de informações nos relatórios, e as temáticas biodiversidade e serviços ambientais de ecossistemas não foram tratadas, além do tema hidrológico (Peça 1, p. 191), impossibilitando a confecção da Carta Temática de Vulnerabilidade Natural e da Carta Temática de Potencialidade Social, o que comprometeu o resultado final do projeto, que seria a apresentação da Carta Síntese de Subsídio à Gestão de Território. A conclusão foi de que “o trabalho de Zoneamento Ecológico-Econômico, apresentado pela Fidesa, ficou comprometido, quanto aos produtos esperados: Mapas Temáticos do Meio Físico-Biótico e da Potencialidade Social, Mapas Síntese de Estabilidade Ecodinâmica e Mapas Síntese de Gestão Territorial, todos na escala de 1:100.000, e o fornecimento das informações em formato digital georeferenciado por meio do **software** de geoprocessamento SPRING” (Peça 1, p. 185);

j) em relação aos 6 mapas apresentados, a Sudam verificou que são cópias de mapas em escala desconhecida e sem nomenclatura, dificultando o entendimento do leitor. Destacou ainda que nos CDs os mapas anexos são cópias de publicações fruto de convênios da antiga Sudam com a Embrapa, sem escala gráfica arquivados nos acervos da então ADA e da Embrapa, realizados com imagens do satélite LANDSAT 5 TM de 1994 e 1995, desatualizadas em relação ao presente trabalho (2001) sendo que a mesma situação persistiu em 2002 (peça 2, p. 11).

9. Assim, a Serur apresentou a conclusão, com a qual manifesto concordância, no sentido de que a conveniente não reuniu a totalidade das informações a fim de cumprir o estabelecido na Meta 2. Em relação à Meta 3, novamente, os responsáveis tecem argumentações idênticas àquelas contidas nas alegações de defesa e que o extenso rol de documentos agregados às alegações de defesa referente aos municípios: Castanhal, Inhangapi, Irituia, Santa Isabel do Pará e Tomé Açu, não são suficientes para alterarem o juízo quanto à irregularidade e nada acrescenta que pudesse alterar o juízo anteriormente firmado por este Tribunal.

10. Concorro, também, que o verificado no relatório “Análise e Parecer Técnico” do MI (Peça 2, p. 11-12), de 13/6/2008, afasta os argumentos trazidos pelos responsáveis, pois assegura que “não

foram realizados os mapas síntese de potencialidade social na escala 1:100.000, conforme localização do município, mas sim dois mapas, em forma digital **Corel draw**, em escala gráfica de 1:100.000, com metodologia empírica”.

11. Da mesma forma, no que tange à Meta 4, que se tratava de “Elaborar instrumentos para gestão territorial dos municípios selecionados contendo proposta de zoneamento e ecológico-econômico na escala 1:100.000, conforme a localização do município, que subsidie a preparação de Planos Diretores Municipais”. Como visto, o Parecer Técnico do MI (Peça 2, p. 11-12), de 13/6/2008, evidencia que não foi desenvolvida a sistemática de obtenção da resultante dos dois processos dinâmicos distintos, que integralizaria as lógicas trabalhadas (Carta Temática de Vulnerabilidade Natural x Carta Temática de Potencialidade social), expressa em termos de interseção de matrizes, comprometendo o resultado final, ou seja, a geração da "Carta Síntese de Subsídios à Gestão do Território", na escala 1:100.000 (Peça 2, p. 12).

12. Assim, é correto afirmar que houve o comprometimento do resultado final do objeto convênio, pois a não realização das aludidas "Carta de Vulnerabilidade Natural" e "Carta de Potencialidade" impediram o seu resultado que seria a "Carta Síntese de Subsídios à Gestão Territorial".

13. Concordo mais uma vez com a Serur, no que tange ao não acolhimento do argumento de ilegitimidade da parte trazido pelo Sr. Helder Boska de Moraes Sarmento, que argui não constar nos termos do convênio e no plano de trabalho referência à sua responsabilidade por eventuais ressarcimentos decorrentes de irregularidades em prestação de contas do ajuste, bem como de que mantinha relações trabalhistas com a Unespa e não dependia do convênio. Diferentemente do que afirma o recorrente, a cláusula nona, subcláusula quarta da avença tratou dos “responsáveis do projeto” e incluiu o recorrente como responsável técnico pela execução do projeto, bem como pela prestação de contas (Peça 1, p. 99).

14. Além disso, observou-se nos documentos acostados que o Sr. Helder Boska de Moraes Sarmento atuou ativamente na perpetração da irregularidade, pois foi observada a sua assinatura em pareceres técnicos que influenciaram o método utilizado para executar o projeto e que resultou no não cumprimento do objeto conveniado (Peça 1, p. 200-206, e peça 2, p. 3-8). Assinou, também, documentos relacionados à gestão dos referidos recursos, na qualidade de responsável pela execução, apresentados na respectiva prestação de contas, como o relatório de pagamentos e o relatório de execução físico-financeira (Peça 1, p. 108-112, 115, 117, 118-119). Assim, independentemente do vínculo empregatício, este constou como responsável pelo projeto, bem como praticou atos que contribuíram para a ocorrência da irregularidade.

15. Assim, considerando que os recorrentes não apresentaram argumentos suficientes para alterar o juízo anteriormente firmado por este Tribunal sobre a matéria, depreendo que não há como ser dado provimento aos recursos de reconsideração interpostos, devendo ser mantido em seus exatos termos o Acórdão 10928/2016-TCU-2ª Câmara.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação da Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em de de 2018.

AROLDO CEDRAZ

Relator